# LEI N.º 9.376, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Altera a redação dos artigos 2º, inciso I, III e IV e § 2º, incisos I, II, bem como do art. 4º “caput”, § 1º, I, II e § 2º, e o art. 8º, § 2º, inciso II e IV da Lei 8.609, de 05 de junho de 2017, que dispõe sobre os veículos de tração animal e o programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal no município de São Leopoldo.

**ARY JOSÉ VANAZZI**, Prefeito Municipal de São Leopoldo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º.** O Art. 2º, inciso I, III e IV e o § 2º, incisos I e II, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** O Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal estabelece:

I – REVOGADO;

III - a implementação de ações que visem à inserção dos filhos dos condutores de Veículos de Tração Animal em escolas, em creches e em atividades recreativas.

IV - avaliação física e clínica dos animais que conduzem carroças, a fim de verificar seu estado de saúde, sempre que necessário.

**§ 2º.** A avaliação prevista no inciso IV do Art. 2º desta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Proteção Animal, previamente agendada, para os animais já cadastrados;

I - Na primeira avaliação física, após o cadastro, será realizada a resenha do animal e posteriormente será microchipado, conforme havendo contratação com empresa especializada para realizar ou fornecer a microchipagem, sendo no ato do cadastro entregue ao proprietário uma via da resenha do animal, devendo o proprietário portar esse documento de forma impressa ou digitalizada;

II - Em caso de enfermidade do animal, fica o proprietário responsável pelo tratamento. Caso tenha que ser custeado pelo município devido a emergencialidade ou descaso do proprietário, será realizado ação judicial de cobrança contra o proprietário do animal, a fim de reaver aos cofres públicos os valores despendidos, a não ser em caso de beneficiário de programa governamental.”

**Art. 2º.** O Art. 4º., “caput”, incisos I e II do § 1º, e § 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º.** Fica estabelecido o prazo de 01º de julho de 2022 para que seja proibida, em definitivo, a circulação de Veículos de Tração Animal no trânsito do Município de São Leopoldo, conforme plano zoneamento e períodos que seguem em anexo a lei;

**§ 1º. ...**

I – em locais públicos, para fins de passeios turísticos, desde que regulamentado e autorizado pelo poder executivo;

II – REVOGADO;

(Lei Municipal nº 9.376, de 06.07.2021..................................................................................................2)

**§ 2º.** Fica determinado que até 31 de dezembro de 2021 como sendo a data limite para realização do cadastro do condutor do Veículo de Tração Animal, devendo os proprietários comparecerem nos locais marcados de sua região para realizar o cadastro, sendo que a partir desse prazo não serão mais cadastrados novos condutores de Veículos de Tração Animal no Município de São Leopoldo;”

**Art. 3º.** O Art. 8º, § 2º e os seus incisos II e IV, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.8º.**

**§ 2º.** Nos casos de abandono em que for reconhecido ou não o condutor cadastrado mediante dados constantes na resenha ou no microchip do equino, o animal será recolhido e o proprietário notificado por abandono;

II - A aplicação da multa mediante constatação do abandono e identificação do condutor fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Proteção Animal (SEMPA).

IV-REVOGADA.”

**Art. 4º.** No caso de necessidade de utilização de dotações orçamentárias não previstas pelas Secretarias Municipais no ano de 2021, poderá ser utilizado os fundos municipais, do Fundo Municipal de Proteção Animal e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA, desde que aprovados pelos seus respectivos conselhos.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 06 de julho de 2021.

***ARY JOSÉ VANAZZI***

Prefeito Municipal

(Lei Municipal nº 9.376, de 06.07.2021..................................................................................................3)

**PLANO DE ZONEAMENTO**

CONSIDERANDO, a Lei 8.609, de 05 de junho de 2017, que dispõe sobre os veículos de tração animal e o programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal no município de São Leopoldo;

CONSIDERANDO, o fim do prazo previsto no art. 4º da Lei 8.609, de 05 de junho de 2017;

CONSIDERANDO, a necessidade de se atentar aos efeitos sociais e econômicos dos trabalhadores que utilizam os veículos de tração animal, para a sua subsistência;

CONSIDERANDO, a necessidade de proibir definitivamente a utilização de tração animal, e evitar os maus tratos aos equinos;

CONSIDERANDO, que a pandemia pelo COVID19, interrompeu a organização do grupo de trabalho para aplicar a redução gradativa do número de veículos, sendo necessário a concessão de prazo de 12 meses para o fim da tração animal;

Se faz necessário o presente PLANO DE ZONEAMENTO, que divide a cidade em 9 zonas, com datas implementadas simultaneamente para a proibição da circulação dos veículos de tração animal, até que toda a cidade seja atingida, conforme segue abaixo:

1ª ZONA – Centro

(Rio dos Sinos, Br 116, Avenida João Correa, Avenida Mauá)

Período: a partir de 01/08/2021

2ª ZONA – Fião, Padre Reus, Cristo Rei, parte do Bairro São João Batista

(Avenida João Correa, Avenida Mauá, divisa com Sapucaia do Sul e BR 116)

Período: a partir de 01/10/2021

3ª ZONA – Morro do Espelho, Jardim América, santa Tereza, Duque de Caxias e Fazenda São Borja

(Avenida Mauá, Avenida João Correa, Avenida São Borja, Avenida Cristopher Levalley, Estrada Eduardo Timm, e Divisa com Sapucaia do Sul)

Período: 01/12/2021

4ª ZONA – Rio Branco, Santo André e Campestre, Cohab Feitoria.

(Avenida Feitoria, avenida São Borja e divisa com Novo Hamburgo)

Período: 01/03/2022

5ª ZONA – Arroio da Manteiga

(Estrada dos Socorro, Avenida João Carlos Hohendorf, Avenida Parobé)

Período: 01/03/2022

6ª ZONA – Campina e Scharlau.

(Rio dos Sinos, BR 116, Estrada do Socorro, Avenida João Carlos Hohendorf, Divisa com Novo Hamburgo)

Período: 01/04/2022

7ª ZONA – São José, Pinheiro e Feitoria.

(Avenida Mauá, Avenida João Correa, Avenida Feitoria, Rio dos Sinos)

Período: 01/05/2022

(Lei Municipal nº 9.376, de 06.07.2021..................................................................................................4)

8ª ZONA - Rio dos Sinos, Santos Dumont, Brás

(Rio dos Sinos, BR 116, divisa com Novo Hamburgo)

Período: 01/07/2022

9ª ZONA – São Miguel, Vicentina e parte do São João Batista

(Rio dos Sinos, BR 116, divisa com Sapucaia do Sul)

Período: 01/07/2022